



PROCESSO Nº 1277/11

PROTOCOLO Nº 10.803.914-0

PARECER CEE/CES Nº 61/13

APROVADO EM 02/12/13

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Atendimento ao Parecer CEE/CES/PR nº 146/11, que trata do pedido de renovação do reconhecimento do curso de graduação em Música – Licenciatura, da UEPG, ofertado no *campus* de Uvaranas.

RELATOR: MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo Ofício nº 89/12 – CES/SETI, de 28/10/12, encaminha o protocolado em referência da Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, em atendimento ao Parecer nº CEE/CES/PR nº 146/11, que trata do pedido de renovação do reconhecimento do curso de graduação em Música – Licenciatura, da UEPG, ofertado no *campus* de Uvaranas

1.1 Dados Gerais do Curso

O curso de graduação em Música – Licenciatura, obteve a renovação do reconhecimento pelo Decreto Estadual nº 4788/12, de 30/05/12, pelo prazo de 02 (dois) anos, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 146/11, apresentando as seguintes características: carga horária 3.311 (três mil trezentos e onze) horas; 20 (vinte) vagas/anuais; funcionamento no período vespertino e prazo de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

2. Mérito

O Parecer CEE/CES/PR nº 146/11, de 08/12/11, foi favorável à renovação do reconhecimento do curso em tela, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes termos:

Considerando a necessidade de melhorias quanto à infraestrutura, bem como as observações contidas no Relatório de Avaliação quanto a ampliação do quadro docente e de técnico-administrativos e ampliação do acervo bibliográfico, fonográfico e de partituras, e com fundamento nos



PROCESSO Nº 1277/11

artigos 48 e 53, da Deliberação nº 01/10 – CEE/PR, somos pela renovação do reconhecimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, do curso de graduação em Música – Licenciatura, da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, do município de Ponta Grossa, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *Campus* Uvaranas.

Recomenda-se à UEPG que avalie as indicações contidas no Relatório do Avaliador Institucional, destacadas às folhas 05 e 06 deste, e no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, encaminhe a este Conselho, avaliação e considerações a respeito do mesmo, indicando as medidas tomadas para saneamento das deficiências apontadas

A Instituição, por meio do Ofício nº 849, de 18/12/12, em atendimento à determinação contida no referido Parecer, apresentou os encaminhamentos realizados até aquela data.

Aprovou-se o Parecer CEE/CES nº 17/13, considerando que as recomendações contidas no voto do relator, do Parecer CEE/CES/PR nº 146/11, não haviam sido atendidas integralmente. A Câmara de Educação Superior foi favorável à dilação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a Instituição realizasse as devidas adequações.

Em 16/09/13, a UEPG encaminhou o Ofício nº 432, informando as providências efetivadas durante o ano de 2013, tais como a aquisição de pianos acústicos, aquisição de fonoteca e tratamento acústico em salas de aula.

Quanto à contratação de professores, a instituição informa que aguarda autorização do Governo do Estado, ressaltando que nos anos de 2011 e 2012 houve decretos autorizatórios de abertura/preenchimento de vagas de professores, contemplando 03 (três) vagas para o curso de Artes (de modo amplo, e não específico para Música), sendo que o processo para o preenchimento destas vagas, ainda, está em andamento (Edital PRORH-UEPG nº 01/2013).

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considera-se atendido parcialmente o contido no Parecer CEE/CES/PR nº 146/11, que trata do pedido de renovação do reconhecimento do curso de graduação em Música – Licenciatura, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, ofertado no *campus* de Uvaranas.

Para novo pedido de renovação do reconhecimento do curso, deverá a IES, observar o contido nos artigos 49, 52 e 53 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1277/11

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Mario Portugal Pederneiras
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 02 de dezembro de 2013.

Domenico Costella
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE